



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000311977

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012125-92.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes RINALDO MONTEIRO VALIM, MANOEL EDUARDO DE BARROS, CLAITON RUBIO CALDAS, VALDIR APARECIDO DA SILVA, WAGNER JOSE SAMPORITO e CELSO LUIZ SOUZA FERREIRA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), SOUZA NERY E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SOUZA MEIRELLES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Agravo de instrumento nº 2012125-92.2025.8.26.0000
Agravante: *Rinaldo Monteiro Valim e outro*
Agravado: *Fazenda Pública do Estado de São Paulo*
Comarca: *São Paulo*
Vara: *Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital – UPEFAZ*
Juiz prolator: *Dr. Daniel Rodrigues Thomazelli*
TJSP (voto nº 24729)

**Agravo de instrumento – Incidente de Precatório –
Habilitação de herdeiros – Possibilidade –
Inteligência dos arts. 110, 313 e 778, do CPC –
Levantamento de valores – Necessidade de
conclusão de inventário para delimitar os quinhões a
serem posteriormente levantados – Inteligência dos
arts. 654, 655 e 610, §1º, do CPC – Decisão mantida
– Recurso improvido**

Agravo de instrumento manejado por **Rinaldo Monteiro Valim e outro** nos autos de incidente de precatório instaurado em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, em trâmite perante a Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca de São Paulo – UPEFAZ, desafiando decisão interlocutória que deferiu a habilitação processual dos herdeiros do credor nos autos, mas determinou a apresentação do plano sucessório como condição para repartição e levantamento do crédito pelos sucessores.

Vindicam os agravantes a reforma do decisório combatido, argumentando, em síntese, que descabe exigir a realização de inventário e/ou sobrepartilha para as respectivas delimitações dos quinhões nos autos, devendo o recurso ser provido para deferir os respectivos ingressos de forma direta no feito. Requerem, ainda, a liberação de eventuais créditos sem a obrigatoriedade de abertura de inventário e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

partilha.

Recurso tempestivo, processado sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 21/22) e devidamente contrariado (fls. 24/28).

Tal, em abreviado, o relatório.

Respeitada a retórica recursal, o decisório combatido não padece de quaisquer reparos.

Com efeito, dispõe o **art. 110 do Código de Processo Civil** que “*ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º*”, ao passo que o mencionado **art. 313, §2º** enuncia:

“Art. 313. [...]

§2º. Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

[...]

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.”

Não obstante, estatui o **art. 778, §1º, inciso II, do CPC**, que “podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário: [...] o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo”.

Consoante se denota do arcabouço normativo adrede citado, **não há impedimento ou condição na legislação de regência acerca da habilitação condicionada à abertura de processo de inventário, arrolamento e/ou sobrepartilha**, tampouco quanto à natureza do numerário executado.

De fato, com a abertura da sucessão, os bens são transmitidos aos herdeiros em decorrência do princípio de *saisine* (**art. 1.784¹ do Código Civil**), podendo tais sujeitos promoverem ou darem continuidade ao feito e, conseqüentemente, ao cumprimento de sentença, habilitando-se para tanto nos respectivos autos, providência esta que não fora negada pelo juízo a quo.

Entretanto, a partir da interpretação dos dispositivos processuais em comento, também é possível concluir pela imprescindibilidade da instauração e conclusão do procedimento de inventário para que sejam individualizados os quinhões e, enfim, seja deferida a repartição judicial do crédito entre os sucessores.

Ora, para o levantamento dos valores de titularidade do falecido credor deverão ser observadas as regras sucessórias, quais sejam, a apresentação do formal de partilha (**art. 654 e 655 do CPC**) ou da escritura pública de inventário e partilha, somente por intermédio dos quais serão definidos os quinhões cabíveis a cada sucessor (**art. 610, § 1º, do CPC**) e, além disto, a verificação acerca da efetiva incidência do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD).

¹ Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Acerca do tema, o **A. STJ** já entendeu que “a habilitação dos herdeiros tem o sentido de garantir a continuidade do processo, não tendo ligação direta e necessária com a questão relativa à definição dos quinhões hereditários e à divisão dos bens do de cujus, o que deve ser discutido no juízo do inventário. É possível, em tese, que se admita a habilitação de herdeiros que, ao final, não receberão os bens objeto do processo, mas estarão regularmente aptos a dar prosseguimento ao feito. Por isso é que o fato de se admitir a habilitação não implica em autorização para levantar valores nos autos, tendo em vista que, para tanto, é imprescindível a apresentação da certidão de inventariança ou do formal/certidão de partilha, nos termos do art. 655 do CPC, ou da escritura pública de inventário e partilha, prevista na Lei n.º 11.441/2007 c/c com o art. 610, § 1.º, do CPC. Em qualquer caso (inventário judicial ou administrativo), o documento deve relacionar o crédito que se pretende levantar” (PET no PRECATÓRIO nº 5.621/DF, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 10/05/2022).

Inafastável, neste cenário, o condicionamento do levantamento de valores à apresentação do instrumento de inventário e partilha.

Em casos crivados de analogia, precedentes emanados desta **Colenda 12ª Câmara de Direito Público**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA – Falecimento do exequente – Habilitação dos herdeiros – Indeferimento, pelo juízo a quo, quanto ao levantamento de valores pelos sucessores – Possibilidade de habilitação, mas o levantamento somente é possível após a abertura de inventário ou de arrolamento – Havendo bens a inventariar, há necessidade do processo de inventário para a identificação segura de todos os herdeiros e apuração de outros ativos e passivos de titularidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

do falecido, inclusive com o recolhimento de tributo – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte – Confirmação da decisão agravada – Recurso não provido. (TJSP, 12ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 2330064-80.2023.8.26.0000, Relator Des. Osvaldo de Oliveira, j. 18/03/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Autor falecido no curso do processo. Cabimento da habilitação dos herdeiros. Somente o levantamento de valores fica condicionado a prévio inventário e partilha dos bens deixados pelo extinto. Precedentes de Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Recurso parcialmente provido. (TJSP, 12ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 2317495-47.2023.8.26.0000, Relator Des. Edson Ferreira, j. 11/03/2024)

Destarte, tem-se que a decisão dardejada não padece de quaisquer reparos, se impondo a respectiva **manutença** por seus próprios e judiciosos fundamentos.

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento serão realizados por meio de sessão virtual permanente.

Postas tais premissas, por meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator